



Estado da Paraíba

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de  
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em terça-feira, 2 de agosto de 2011 - Nº 351 - Divulgado em 01/08/2011

## Cons. Presidente

Fernando Rodrigues Catão

## Cons. Vice-Presidente

Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

## Cons. Corregedor

Umberto Silveira Porto

## Cons. Pres. da 1ª Câmara

Arthur Paredes Cunha Lima

## Cons. Pres. da 2ª Câmara

Arnóbio Alves Viana

## Conselheiro Ouvidor

Flávio Sátiro Fernandes

## Cons. Coord. da ECOSIL

Antônio Nominando Diniz Filho

## Procurador Geral

Marcílio Toscano Franca Filho

## Subproc. Geral da 1ª Câmara

Isabella Barbosa Marinho Falcão

## Subproc. Geral da 2ª Câmara

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

## Procuradores

Ana Tereza Nóbrega

André Carlo Torres Pontes

Elvira Sâmara Pereira de Oliveira

## Diretor Executivo Geral

Severino Claudino Neto

## Auditores

Antônio Cláudio Silva Santos

Antônio Gomes Vieira Filho

Renato Sérgio Santiago Melo

Oscar Mamede Santiago Melo

Marcos Antonio da Costa

## Índice

1. Atos do Tribunal Pleno.....	1
Intimação para Sessão.....	1
Extrato de Decisão.....	1
2. Atos da 1ª Câmara.....	2
Citação para Defesa por Edital.....	2
Intimação para Defesa.....	2
3. Atos da 2ª Câmara.....	2
Intimação para Defesa.....	2

## 1. Atos do Tribunal Pleno

### Intimação para Sessão

**Sessão:** 1854 - 10/08/2011 - Tribunal Pleno

**Processo:** [03081/10](#)

**Jurisdicionado:** Fundo de Defesa dos Direitos do Consumidor

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2009

**Interessados:** ROBERTO SÁVIO DE CARVALHO SOARES, Ex-Gestor(a); MURILLO PADILHA CÂMARA NETO, Ex-Gestor(a).

### Extrato de Decisão

**Ato:** Acórdão APL-TC 00471/11

**Sessão:** 1849 - 06/07/2011

**Processo:** [04905/10](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Congo

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2009

**Interessados:** GILMAR DE SOUZA OLIVEIRA, Gestor(a); JOSÉ ANTÔNIO SILVA, Contador(a).

**Decisão:** DECISÃO DO PLENO Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04905/10, referente à Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de Congo, exercício financeiro de 2009, da responsabilidade do Presidente Gilmar de Souza Oliveira; e, CONSIDERANDO que foram evidenciados eletronicamente os documentos que compõem as presentes contas junto a este Tribunal, e que tal registro está em consonância com os Princípios da Transparência e da Publicidade, que estabelecem a ampla divulgação dos atos de gestão para controle e acompanhamento por parte da sociedade civil; CONSIDERANDO, o Relatório e o Voto do Relator, o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta; ACORDAM os Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em: 1. Julgar IRREGULARES as Contas prestadas pelo Sr. Gilmar de Souza Oliveira, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Congo, relativas ao exercício financeiro de 2009; 2. Declarar o atendimento integral pelo referido Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente aquele exercício; 3. Imputar débito, ao Sr. Gilmar de Souza Oliveira, no valor de R\$ 10.500,00, em virtude da realização de despesas com assessoria

jurídica sem a devida comprovação, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação desta decisão, para o recolhimento voluntário da supracitada importância ao Erário, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 4. Recomendar à atual gestão da Câmara Municipal de Congo no sentido de substituir o pagamento de despesas classificadas como Passagens e locomoção (3.3.90.33) pelo pagamento de Diárias (3.3.90.14), conforme a Lei Municipal nº 21/98, assim como de manter estrita observância aos ditames da Constituição Federal, no que tange aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como aos preceitos da Lei 8.666/93. Publique-se, registre-se, cumpra-se. TC - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO João Pessoa, 06 de julho de 2011.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00045/11

**Sessão:** 1850 - 13/07/2011

**Processo:** [05365/10](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São José do Bonfim

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2009

**Interessados:** ESAÚ RAUEL ARAÚJO DA SILVA NÓBREGA, Gestor(a); ADERALDO SERAFIM DE SOUSA, Contador(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-05.365/10, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, com o impedimento do Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes, de acordo com o parecer oral do Representante do Ministério Público Especial, decidem: 1. Emitir parecer favorável à aprovação das contas anuais de responsabilidade do Sr. ESAÚ RAUEL ARAÚJO DA SILVA NÓBREGA, Prefeito Municipal de São José do Bonfim relativas ao exercício de 2009; 2. Declarar o atendimento integral às exigências da LRF; 3. Aplicar multa, por maioria, prevista art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Sr. ESAÚ RAUEL ARAÚJO DA SILVA NÓBREGA, tendo em vista a transgressão de normas legais e constitucionais, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 4. Recomendar à Prefeitura Municipal de São José do Bonfim, no sentido de prevenir ou corrigir as falhas apuradas. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 13 de julho de 2011.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00479/11

**Sessão:** 1850 - 13/07/2011

**Processo:** [05365/10](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São José do Bonfim

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2009

**Interessados:** ESAÚ RAUEL ARAÚJO DA SILVA NÓBREGA, Gestor(a); ADERALDO SERAFIM DE SOUSA, Contador(a).



**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-05.365/10, correspondentes à PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS, relativa ao exercício 2009, de responsabilidade do Prefeito Municipal de SÃO JOSÉ DO BONFIM, Senhor ESAÚ RAUEL ARAÚJO DA SILVA NÓBREGA; e CONSIDERANDO o voto do relator e o mais que dos autos consta. ACORDAM os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, com o impedimento do Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes, de acordo com o parecer oral do Representante do Ministério Público Especial, em: 1. Declarar o atendimento INTEGRAL às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 2. Aplicar multa, por maioria, prevista art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Sr. ESAÚ RAUEL ARAÚJO DA SILVA NÓBREGA, tendo em vista a transgressão de normas legais e constitucionais, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 13 de julho de 2011.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00480/11

**Sessão:** 1850 - 13/07/2011

**Processo:** [02404/11](#)

**Jurisdição:** Câmara Municipal de Cacimba de Areia

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2010

**Interessados:** GILSON FERREIRA DA NÓBREGA, Gestor(a); ADERALDO SERAFIM DE SOUSA, Contador(a).

**Decisão:** MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, com o impedimento do Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes, ACORDAM em declarar o atendimento às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal e julgar regular a prestação de contas da Câmara Municipal de CACIMBA DE AREIA, exercício de 2010, sob a responsabilidade do Vereador GILSON FERREIRA DA NÓBREGA. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/Pb - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 13 de julho de 2011.

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2010

**Intimados:** ROSILDO ALVES DE MORAIS, Contador(a); LUIZ ALVES DE LIMA, Gestor(a).

**Prazo:** 15 dias

## 3. Atos da 2ª Câmara

### *Intimação para Defesa*

**Processo:** [05322/02](#)

**Jurisdição:** Secretaria de Estado da Saúde

**Subcategoria:** Convênios

**Exercício:** 2002

**Intimados:** RAIMUNDO GILSON VIEIRA FRADE, Ex-Gestor(a); JOSÉ MARIA DA FRANÇA, Ex-Gestor(a).

**Prazo:** 15 dias

## 2. Atos da 1ª Câmara

### *Citação para Defesa por Edital*

**Processo:** [05171/05](#)

**Jurisdição:** Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca

**Subcategoria:** Convênios

**Exercício:** 2004

**Citados:** FLÁVIO HENRIQUE MONTEIRO LEAL, Advogado(a); ADEMILSON MONTES FERREIRA, Advogado(a).

**Prazo:** 15 dias.

### *Intimação para Defesa*

**Processo:** [03105/06](#)

**Jurisdição:** Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão

**Subcategoria:** Convênios

**Exercício:** 2006

**Intimados:** RENATO LACERDA MARTINS, Gestor(a); RODRIGO DOS SANTOS LIMA, Advogado(a).

**Prazo:** 15 dias

**Nota:** Para no prazo de 15 dias, apresentarem o instrumento procuratório concernente à defesa de fls.366/391, sob pena de não conhecimento, conforme dispõe o art. 252 do RI-TCE-PB.

**Processo:** [04191/11](#)

**Jurisdição:** Fundo Municipal de Saúde de Manaíra